



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 304/XII

Exposição de Motivos

As expropriações realizadas no contexto da reforma agrária encontram-se sujeitas a um regime jurídico próprio, inicialmente fixado na Lei n.º 77/77, de 29 de setembro, que aprovou as bases da reforma agrária. Este regime sofreu diferentes alterações, encontrando-se presentemente definido na Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário, aprovada pela Lei n.º 86/95, de 1 de setembro.

O artigo 44.º da Lei n.º 86/95 define o regime do direito a requerer a reversão das áreas expropriadas, no quadro da reforma agrária, pelos anteriores proprietários destas ou pelos respectivos herdeiros.

Nos termos do disposto naquele artigo, a reversão apenas poderá ocorrer mediante a verificação de um de dois pressupostos: o regresso à posse dos anteriores proprietários das áreas expropriadas, ou, em alternativa, encontrando-se os terrenos a ser explorados por arrendatários, a apresentação de declaração destes de que não querem exercer o direito que lhes é conferido pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, devendo, contudo, neste caso, ser expressamente salvaguardados os respetivos direitos como arrendatários.

Tal previsão redundava numa limitação acentuada do campo de aplicação da reversão, inviabilizando-a, nomeadamente, em situações em que a área expropriada se encontra desocupada, inexistindo portanto um fundamento atendível para vedar a reversão da mesma para anterior proprietário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Tal constatação, associada ao Parecer n.º 39/2011, de 1 de março de 2011, do Conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, que clarifica a possibilidade de reversão a todo o tempo, impôs a necessidade de alargar o campo de aplicação da reversão.

A presente proposta visa, em síntese, alargar a possibilidade de reversão das terras para os anteriores proprietários ou herdeiros em situações em que a área expropriada se encontra desocupada, sem prejuízo de o Estado, no âmbito do seu poder discricionário, poder indeferir o pedido de reversão sempre que o considere inoportuno face a outras prioridades de política pública.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, que aprova a Lei de bases do desenvolvimento agrário.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 86/95, de 1 de setembro

O artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, passa a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 44.º

[...]

- 1 - As áreas expropriadas e nacionalizadas ao abrigo das leis que regularam o redimensionamento das unidades de exploração, efetuadas na zona de intervenção da reforma agrária, poderão ser revertidas, através de portaria do Primeiro-Ministro e do Ministro da Agricultura, desde que se comprove que:
 - a) Regressaram à posse dos anteriores titulares ou à dos respetivos herdeiros; ou
 - b) Não constituam, no momento em que o pedido seja efetuado, objeto de qualquer contrato de entrega para exploração celebrado entre o Estado e terceiro.

- 2 - A reversão poderá ainda ter lugar nos casos em que as áreas referidas no número anterior se encontrem a ser exploradas por rendeiros e estes declarem não querer exercer o direito que lhes é conferido pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, devendo contudo os seus direitos como arrendatários ficar expressamente salvaguardados.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de março de 2015

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares